

EXMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ICAPUÍ



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.06.29.01

COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA-COAPH, cooperativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.768.319/0001-88, com sede e foro na Rua Marcondes Pereira, nº. 1065, Dionísio Torres, CEP: 60.135-222, Fortaleza, Ceará, empresa participante do processo licitatório em epígrafe, não se conformando, "*data máxima vênia*", com parte do teor do Edital de Pregão Eletrônico e seu Termo de Referência, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal "*in fine*" assinado, com fulcro no item 9 do Termo de Referência e no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO**, requerendo tempestivamente que a presente seja apreciada, pelos fatos e motivos de direito aduzidos a seguir:

I - DOS FATOS:

A Prefeitura do Município de Icapuí/Ce, interessada em contratar empresa prestadora de serviços médicos em regime de plantão para atender as necessidades da secretaria municipal, promoveu licitação na modalidade pregão com critério de julgamento de menor preço por lote.

Entretanto, parte dos termos do termo de referência afrontam disposições contidas na Lei nº 8.666/93, que regulamenta o processo administrativo de licitação para contratação da Administração Pública com terceiros.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O item 19 do edital determina que o prazo para sua impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 15/07/2022, portanto, sendo tempestiva esta impugnação.



III - DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO

DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o edital possui cláusulas divergentes, que apresentam incongruências entre as suas determinações referente a prazos.

O item 13.5 informa que o prazo para apresentação de documentação complementar é de 24 (vinte e quatro horas), enquanto o item 14.2 prevê que a juntada de documentação de habilitação deve ocorrer em 02 (duas) horas. Veja:

13.5. A Pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via email pregaoeletronicopmi@outlook.com, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de não aceitação da proposta.

14.2. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail (pregaoeletronicopmi@outlook.com), no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Portanto, há clara incongruência quanto aos prazos exigidos no Edital, o que poderá ocasionar problemas na fase de habilitação, prejudicando as empresas concorrentes.

Ademais, o item 22 do Edital prevê que a vigência do contrato será até 31/12/2022, enquanto o Termo de Referência, em seu item 09, prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses:

9 - PRAZO, LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 - O prazo de vigência do Contrato decorrente desta licitação será de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por termo aditivo, de acordo com o estabelecido em lei, e desde que haja interesse de ambas as partes.

Isto posto, o Termo de Referência deve ser retificado, a fim de uniformizar os prazos para apresentação de documentação complementar e estabelecer período de vigência do contrato ou termo final, a fim de evitar divergências futuras.

DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXORBITANTE - DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O item 13.17 do Edital coloca as cooperativas e os demais tipo empresariais como iguais quando trata acerca da proposta apresentada, uma vez que reconhece as benesses concedidas as cooperativas quando da execução do contrato, mas, ao mesmo tempo, impede que a proposta apresentada seja calculada com base nessas benesses, o que fere o princípio da isonomia entre os participantes, conforme se observa:

13.17. No caso da licitante ser cooperativa que executará (entregará) o objeto da licitação através de empregados, a mesma gozará dos privilégios fiscais e previdenciários, pertinente ao regime das cooperativas, devendo a proposta apresentar exequibilidade no aspecto tributário e sujeitar-se ao mesmo regime de qualquer outro agente econômico.



Como se sabe, igualdade e isonomia não são sinônimas, sendo esta última princípio basilar no âmbito das licitações.

No caso das cooperativas, o que se pretende é a adoção de um mecanismo de equalização das diferenças fiscais e dos custos praticados por estas sociedades e os demais licitantes. Assim, a adoção de critérios de equalização das propostas apresentadas pelas cooperativas implica na incorporação aos preços ofertados dos tributos e encargos que oneram os demais licitantes.

Ocorre que os valores das propostas apresentadas pelas cooperativas devem considerar as suas especificidades, não sendo justo que esse tipo tenha que apresentar proposta considerando os mesmos tributos da demais, sem sequer se sujeitar aos mesmos.

Desse modo, cada licitante comparece ao certame e dele participa de acordo com a sua estrutura e constituição, sendo descabida qualquer tentativa de equalizar propostas em edital visando a neutralização dos benefícios outorgados pela Constituição e pela lei para as cooperativas, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu estas distinções, e não cabe ao agente público, ao elaborar os editais ou julgar recursos, estabelecer distinções, negando um tratamento beneficiado às cooperativas.

Nas sábias lições do Renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, no tocante à ilicitude das cláusulas exorbitantes nos contratos públicos, que extrapolarem o interesse público, manteve o posicionamento, "*in verba magistri*":

Cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. A cláusula exorbitante não seria lícita num contrato privado, porque desigualaria as partes na execução do avençado, mas é absolutamente válida no contrato administrativo, desde que decorrente da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa, porque visa estabelecer uma prerrogativa em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe aos interesses particulares". (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª Edição, pág. 197)

Mais adiante explica o Ilustre Professor quais seriam estas cláusulas exorbitantes, enumerando: aquelas que se exteriorizam a) na possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato; b) no equilíbrio econômico e financeiro; **c) na revisão de preços e tarifas**; d) na ocupação provisória; e e) na aplicação de penalidades contratuais pela Administração.

Assim, a exigência afrontaria as chamadas "*exigências mínimas*", como bem adverte Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 5ª Edição, pg. 284, "*in verbis*":

Quando a CF/88, no art. 37, XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação

inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam as exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa.

Logo, quando se tem um Edital que obriga as cooperativas a não utilizarem das benesses concedidas a elas quando da apresentação de suas propostas, há a limitação da sua participação, uma vez que estas não podem apresentar propostas com os mesmos parâmetros dos demais concorrentes quando estes são não aplicados nesse tipo empresarial.

Como se sabe, o procedimento licitatório e os decorrentes destes, previstos na Lei 8.666/93, objetivam o atendimento ao melhor interesse público, conforme se extrai do art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se que a Lei 8.666/93 prevê a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, o que não foi observado.

O princípio da isonomia é preceito fundamental do ordenamento jurídico que impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente. Exige, desse modo, uma igualdade na lei e perante a lei. Atos administrativos e leis não podem desatender a esse imperativo de tratamento uniforme.

DO FORMALISMO EXACERBADO - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE FEREM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE INERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO

De acordo com a Lei nº. 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos, no âmbito do Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a licitação destina-se a garantir, entre outras normas, a observância do princípio constitucional da isonomia e **a proposta mais vantajosa para a administração**, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, entre outros.

E para que as regras sejam observadas se faz necessário um procedimento licitatório formal, mas sem exceder **a sua finalidade maior, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.**

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público.



O pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela **celeridade**, sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração.



Ocorre que, no presente caso, o Pregão Eletrônico nº 2022.06.29.01 possui previsões que fogem do princípio da celeridade e da eficiência, portanto, fugindo do objetivo principal desse tipo licitatório.

Esse tipo licitatório ocorre de forma virtual, por meio de plataforma disponibilizada pelo Governo Federal, conforme prevê a Lei 10.024/2019, veja:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

[...]

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, **de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.**

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

No entanto, o presente edital solicita o envio de documentações por meio físico, inclusive, fazendo exigências quanto ao tipo de tinta a ser impresso o documento, o que vai de encontro a previsão legal, aos princípios da eficiência e da celeridade, conforme se observa:

16. DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

16.1. Os documentos relativos à habilitação e a proposta da licitante vencedora devidamente ajustada, solicitados na seção 13 e 14 deste Edital, deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas juntamente com a original da proposta de preços, contendo as exigências deste edital, devidamente atualizada com o último lance, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços escrita (anexo II) para o seguinte endereço:

16.2. Caso a empresa envie a documentação via "CORREIOS", solicitamos que a mesma dê preferência ao serviço de entrega mais rápido (ex. "SEDEX"), devendo ainda, identificar o (s) envelope (s) com o número do referido Pregão, para que o Setor Licitações possa transmitir a Pregoeira.

no endereço constante neste Edital.

17.5. Somente serão aceitas as peças de recurso confeccionadas em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

17.5.1. O endereçamento a Pregoeira Oficial do Município de Icapui-CE.

17.5.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício.

17.5.3. O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados.

17.5.4. O pedido, com suas especificações.

Observa-se, portanto, que tais exigências, retratam um formalismo exacerbado, o que acarreta até mesmo prejuízo da finalidade maior da licitação, da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, bem como o princípio da economicidade, violando o princípio da isonomia e da eficiência.

Ademais, o item 14.5.4.6 faz a exigência de declaração emitida pelos profissionais informando possuir disponibilidade para o serviço, sendo esta exigência completamente ilegal, restringindo a participação de empresas como cooperativas que possuem rotatividade de prestadores de serviço.

14.5.4.6. Declaração, emitida pelos profissionais indicados pela empresa de que o mesmo tem disponibilidade para a execução do objeto da presente licitação.

Assim, a documentação requerida é completamente desnecessária para os fins da licitação, servindo apenas de barreira que impede a ampla concorrência ao certame, se tratando de nítido formalismo exacerbado.

Percebe-se que tal exigência está prevista no rol de documentos para comprovação de qualificação técnica, no entanto, esta não se trata de comprovação de qualificação técnica, mas sim uma declaração de disponibilidade para o serviço. No entanto, caberá a empresa contratada fornecer os profissionais, não podendo essa exigência ser considerada necessária para a prestação do serviço.

A respeito do tema importante transcrever os seguintes precedentes:



REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTE DE CALCÁRIO. EMPRESA INABILITADA SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ATO ILEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CADASTRO NO SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES) QUE CONTÉM TODOS OS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EM DUPLICIDADE QUE **CONFIGURA FORMALISMO EXACERBADO. LICITAÇÃO QUE VISA CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM TER OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO SICAF APRECIADOS PELA PREGOEIRA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0003232-15.2020.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 22.08.2021) (TJ-PR - REEX: 00032321520208160158 São Mateus do Sul 0003232-15.2020.8.16.0158 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 22/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - HABILITAÇÃO DO LICITANTE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a habilitação de licitante, em observância aos requisitos editalícios - **O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser potencialmente prejudicial à Administração Pública e frustrar os objetivos da própria licitação, uma vez que a contratação da empresa classificada é, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente federado.** (TJ-MG - AI: 10000160273793001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/08/2016, Data de Publicação: 31/08/2016)

Diante de todo o exposto, tem-se que as exigências referentes a documentação e formas de envio de documentação configura formalismo exacerbado por parte da Administração Pública.

III - DO PEDIDO:

Isto posto, **REQUER** a Impugnante que seja retificado os itens 13.5; 13.17; 14.5.4.6; 16.1; 16.2; 22 do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.06.29.01, por abusivo e manifestamente ilegal, face a patente desconsideração aos princípios norteadores da Administração Pública, determinações legais e entendimentos jurídicos aplicados a matéria, sob pena das sanções cabíveis.

Por fim, após a retificação, requer-se a republicação do referido edital.

Fortaleza, 12 de julho de 2022.

JOSE NEWTON
LACERDA
CARNEIRO:3663680037
2

Assinado de forma digital por
JOSE NEWTON LACERDA
CARNEIRO:36636800372
Dados: 2022.07.12 16:14:13
-03'00'

**AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2022**



Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrito no CNPJ no 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Algarobas, nº 236, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.151-433, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) Alberto Ferreira da Rocha, portador da Carteira de Identidade no 2292724 e do CPF no 060.467.934-32, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se o presente de Contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar, com vista a melhorar os serviços oferecidos no Município de Icapuí-CE, conforme quantitativos e especificações contidas no presente edital e seus anexos.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 19 do edital em epígrafe cabe o respectivo pedido de impugnação aos termos do Edital, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura das propostas.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e para a **LEGALIDADE** que regem os atos administrativos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições e ilegalidades presentes no edital do certame, devido a exigências abusivas em seu conteúdo, como demonstra os **itens 14.5.4.5 e 14.5.4.6** que trata da **qualificação técnica** no presente edital, vejamos:

14.5.4.5. Indicação dos profissionais que irão prestar os serviços acompanhado do comprovante de inscrição deste junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM (Relação da equipe técnica).

14.5.4.6. Declaração, emitida pelos profissionais indicados pela empresa de que o mesmo tem disponibilidade para a execução do objeto da presente licitação.

Entretanto, as exigências contidas nos itens supracitados, em que as empresas licitantes devem comprovar, **ainda na fase de habilitação**: a) indicação formal do responsável técnico para execução do serviço, b) bem como indicação de cada profissional que irá prestar o serviço e c) declaração dos mesmos, informando a disponibilidade para execução. Nesse contexto, tais exigências extrapolam o exigido em lei e ao convencionado pela jurisprudência atual.

Ao observar o quadro de quantitativo geral, tem-se a exigência dos seguintes profissionais:

- médico para o Hospital Municipal Maria Idalina Rodrigues de Medeiros, turno diurno (12 horas).
- médicos para o Hospital Municipal Maria Idalina Rodrigues de Medeiros, turno noturno (12 horas).
- médicos para o Hospital Municipal Maria Idalina Rodrigues de Medeiros, turno noturno (3 horas).
- médicos para as unidades UBS (8 horas).
- médicos para as unidades UBS (4 horas).
- médicos de 12 horas (semana santa).
- médicos de 12 horas (carnaval).
- médicos de 12 horas (feriado).
- médicos de 12 horas (Reveillon).
- médicos de 12 horas (Natal).
- médicos de pequenas cirurgias.



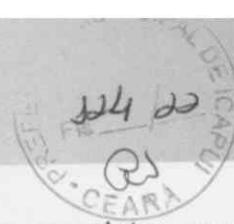
No quadro de quantitativo por unidades, item 4.2 do edital, consta o total de 1.403 plantões para o Hospital Municipal Maria Idalina Rodrigues de Medeiros. Ademais, relativo ao quantitativo das unidades básicas de saúde (UBS), tem-se 144 plantões, além do regime de posto de trabalho de 15.360 horas.

Nesse diapasão, percebe-se que é preciso um numeroso quadro de profissionais médicos para prestar o serviço, além disso, a empresa irá participar do pregão junto a outras empresas, e pode, inclusive, não ser vencedora. Por esta razão, é desproporcional a exigência de apresentação de listagem de profissionais que irão prestar o serviço, caso a empresa seja vencedora, ainda em fase de habilitação.

Ato contínuo, além da listagem de profissionais exigida na fase de habilitação, outro requisito não possui respaldo legal, qual seja, a exigência de apresentação de declaração feita e assinada por cada médico que possivelmente irá prestar o serviço.

Ora, o simples fato de a empresa ter que fornecer dados pessoais de médicos como condição para participação de pregão, fere os princípios da finalidade e da adequação previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13.709/2018). A LGPD é de observância obrigatória também pelo Poder Público.

A participação de pregão é mera expectativa de contrato, não há respaldo legal para fornecimento de dados pessoais dos médicos, sem consentimento, conforme aduz Art. 7º, Inc. V. Esse artigo legal afirma que não é preciso consentimento do titular de dados para tratamento de seus dados pessoais diante da execução de contrato. Ou seja, seria necessário que a empresa colhesse consentimento de todos os profissionais para fornecimento de seus dados pessoais na fase de



habilitação de pregão, antes de fornecer a listagem com o nome completo e registro no CRM de cada um.

Somado a isso, existe o fato de que a empresa pode utilizar os prestadores de serviço, que normalmente, lhe prestam serviço, ou contratar novos profissionais, caso seja vencedora do certame. Assim, a exigência de listagem de profissionais que irão atuar no pretense contrato, ainda na fase de habilitação, fere o poder diretivo da empresa escolher como irá exercer sua atividade, interfere, diretamente, no funcionamento da empresa, a qual, para cumprir a exigência, deverá se comprometer com cada profissional, de forma prematura, sem ao menos ter a certeza de que será vencedora do pregão.

Logo, exigir que a empresa faça a escolha preliminar dos profissionais, fere premissa básica da qualificação técnica, a qual é somente para demonstrar que a empresa possui capacidade de prestar o serviço, sendo inviável exigir que as empresas mantenham vínculo permanente, apenas para ter possibilidade de participar de licitação. Esse é o ensinamento do grande jurista Marçal Justen Filho:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Nesse diapasão, a exigência do corpo do Art. 30 § 1º, inciso II, da Lei 8666/93, que reza sobre capacitação técnico-profissional do profissional, que irá atuar na execução do contrato, estar no quadro permanente da empresa, é apenas relativa ao responsável técnico. Veja-se:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências

a:

(Revogado)



a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Revogado)

b) (VETADO)

(Revogado)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Através da leitura do artigo, depreende-se que, na fase de **habilitação** será exigida dos interessados, entre outros documentos, a comprovação da **qualificação técnica**, a qual se refere, em termos gerais, à **aptidão profissional para a execução do futuro contrato**, podendo ser de dois tipos:

1. Capacidade técnico-operacional;
2. Capacidade técnico-profissional.

A primeira está ligada à comprovação de que a empresa licitante, enquanto organização empresarial, capaz de realizar o seu trabalho, já executou, de forma satisfatória, **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Já a segunda diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, **possua profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação**.

Nesse sentido, as exigências relativas à capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, guardam amparo constitucional e não podem constituir restrição indevida ao caráter competitivo de uma licitação.

Essas comprovações servem para a Administração Pública possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade**. Sendo assim, de acordo com item 14.5.4.1 do edital devem ser suficientes para comprovar que o executado tem condições de cumprir o estabelecido no edital.

Dessa forma, quaisquer outras exigências, além dos atestados, devem estar sempre devidamente **fundamentadas**, de forma que fiquem demonstradas, de forma inequívoca, sua

imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. O que não ficou claro no presente edital, já que a listagem e declaração de cada profissional, na fase de habilitação, não garante cumprimento, até porque tais profissionais podem ser substituídos, não há garantia de que estes ficarão responsáveis pela execução.

Diante disso, para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**

Assim, caso não sejam **pertinentes e ofendam os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade**, é imprudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

A exigência prévia de comprovação de tais profissionais, sem ser o responsável técnico, que atuarão na prestação de serviços, bem como os demais documentos que possam estar relacionados, acaba por restringir a competitividade do certame, tornando a exigência ilegal, nos termos da legislação e jurisprudências vigentes. É de direto e devido a apresentação dos documentos do profissional responsável técnico pela empresa, entretanto, exigir a apresentação da documentação da equipe, extrapola os limites.

As exigências contidas nos itens 14.5.4.5 e 14.5.4.6, fere o caráter competitivo do certame por fazer exigências incompatíveis com as reiteradas decisões dos Acórdão 103/2009 do Plenário, o qual aduz à Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, que é desnecessário que o profissional possua vínculo, nos termos abaixo:

**"REPRESENTAÇÃO.LICITAÇÃO.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCA
RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL
E O LICITANTE APENAS POR
CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA. MATÉRIA
PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE
ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA POTENCIALMENTE ENSEJADORA
DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO
CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS GESTORES E
APONTAM PARA A NÃO-ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA.
DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. É
desnecessário, para comprovação da capacitação técnico profissional de
que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado
possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e
Previdência Social CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência
de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.
ACÓRDÃO Nº ACÓRDÃO Nº 597/2007- PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO.
LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE
HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO
CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC
031.208/2007-251. É ilegal a exigência de apresentação de
documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter
competitivo dos certames licitatórios. 2. A imposição de registro em**

entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. 3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. 4.2.12 Em outras deliberações desta Corte, a questão foi tratada com igual desfecho, e.g. dos Acórdãos nºs 1.110/2007 e 2.192/2007, ambos do Plenário. 4.2.13 Sendo, então, a inabilitação indevida, eis que baseada em cláusula edilícia ilegal, abusiva e restritiva ao caráter competitivo de que deve ser revestidos certames licitatórios, resta examinar se o fato de o recurso contra a inabilitação ter sido interposto intempestivamente validaria o certame.' (TC 031.208/2007-2 LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral)

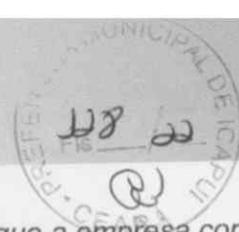
Portanto, resta configurado que a **EXIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE IRÃO PRESTAR OS SERVIÇOS COM INSCRIÇÃO NO CRM, BEM COMO DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELOS PROFISSIONAIS COM INDICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO, JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO restringe a competitividade do certame** por fazer exigências demasiadas e incompatíveis com a finalidade das licitações públicas, através da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, pois além de restringir a competitividade do certame, fere a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante. Neste sentido, o artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 determina que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ao passo que o agente administrativo responsável deve zelar para que o processo licitatório transcorra e atenda aos princípios administrativos, possibilitando uma disputa justa e igualitária entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

A este respeito a jurisprudência determina que:

“Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro). O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medica Emergências Médicas Ltda. Em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que é restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços. Outras



exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ético profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços. O conselheiro do TCE-PR afirmou que as exigências fixadas na fase de habilitação da licitação devem ser mínimas, visando unicamente à verificação geral dos requisitos para a realização de um serviço, para buscar ampla participação no certame. Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também CONSIDEROU INADEQUADA A EXIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE IRÃO PRESTAR OS SERVIÇOS JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO. O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra." (Cautelar suspende licitação da UEL para contratar serviço de plantão médico. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautelar-suspende-licitacao-da-uel-paracontratar-servico-de-plantao-edico/5541/N> 13 de novembro de 2017)

Resta claro que a obrigatoriedade contida no item em questão restringe a competitividade do certame, tendo em vista que as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais e CRM, bem como declaração individual de disponibilidade para prestar os serviços gera ilegalidades que afrontam os princípios inerentes aos certames licitatórios, como citados em linhas pretéritas, devendo as mesmas serem retiradas, para que o procedimento transcorra de acordo com os ditames da lei e da jurisprudência pacificada em plenário do TCU.

É inegável que, no presente caso, os itens supracitados são restritivos, que podem acabar por desprestigiar o menor preço dentre os participantes, em desobediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da competitividade, isonomia.

Portanto, resta configurado que há ilegalidade na **EXIGÊNCIA**, por restringir a competitividade do certame, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por afrontar a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

De acordo com Di Pietro (2014) o princípio da competitividade está implícito na lei de licitações e contratos e decorre do princípio da isonomia. Nesse sentido, visa assegurar tanto a igualdade de direito a todos os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa para Administração

Nesse sentido a escolha da proposta mais vantajosa, possibilita que o processo licitatório apresente caráter competitivo. Diante desta premissa, é vedado a inclusão no ato de convocação de cláusulas que restrinjam de qualquer forma a competitividade do certame (OLIVEIRA, 2015).



Desta maneira, a aplicabilidade deste princípio está no norteamento da interpretação das cláusulas contida no edital, afim de possibilitar o aumento na quantidade de licitantes, e consequentemente a escolha da melhor proposta.

Sendo assim, o edital que contem exigência desproporcional, injustificável, fere a competitividade do certame. A este respeito a jurisprudência determina que:

“Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro).

O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que **restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços.** Outras exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ético profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços. **O CONSELHEIRO DO TCER AFIRMOU QUE AS EXIGÊNCIAS FIXADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DEVEM SER MÍNIMAS, VISANDO UNICAMENTE À VERIFICAÇÃO GERAL DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE UM SERVIÇO, PARA BUSCAR AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.** Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também considerou inadequada a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços já na fase de habilitação. O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra.” (Cautelar suspende licitação da UEL para contratar serviço de plantão médico. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautelar-suspende-licitacao-da-uel-paracontratar-servico-de-plantao-edico/5541/N> 13 de novembro de 2017).

Ocorre que, diferentemente do previsto, itens impugnados foram definidos sem qualquer motivação ou critério, não sendo motivada legalmente os fundamentos da sua exigência.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella de Pietro:



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82)."

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

"ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON ORGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA- DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MULTAPROCON- OCESSO ADMINISTRATIVO- MOTIVAÇÃO INADEQUA DA VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não se encontra devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente as artes. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-:00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANOPRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...)" (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017).

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/ pregoeiro e equipe de apoio, com a revisão dos itens **14.5.4.5 e 14.5.4.6 do edital Pregão Eletrônico 036/2022.**

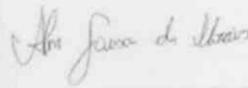
PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante a imediata retificação do item itens **14.5.4.5 e 14.5.4.6 do edital Pregão Eletrônico 036/2022**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Icapuí-CE**, para que seja retirado a exigência ilegais capazes de macular todo o certame, bem como causar prejuízo a eficiência, competitividade, isonomia do certame, conforme levantado nesta peça, conseqüentemente, que seja o certame aprazo para a próxima data útil disponível.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

PARNAMIRIM-RN, 08 de julho de 2022.



ALAN SOUSA DE MORAIS

ADVOGADO - OAB/RN 18.941



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.01
IMPUGNANTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A PREGOEIRA da Comissão de Licitação do Município de Icapuí, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar a peça de impugnação apresentada ao edital de Pregão Eletrônico nº 2022.06.29.01, imposta pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

O referido pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar, com vista a melhorar os serviços oferecidos no município de Icapuí-CE.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Essa mesma redação está prevista nos itens 19.3 a 19.9, do edital impugnado, que assevera:

19.3. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

19.4. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não legitimado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública.



- 19.5. Caberá a Pregoeira, auxiliada pela área interessada, e, quando for o caso, enviará a petição de impugnação para que a autoridade competente decida sobre a mesma no prazo de 02 (dois) dias úteis.
- 19.6. Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das Propostas de Preços.
- 19.7. A pregoeira poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.
- 19.8. As respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e as licitantes.
- 19.9. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas de Preços.

Recebida a petição de impugnação no dia 11/07/2022, foi a mesma protocolada na plataforma do BNC, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

DOS FATOS

A empresa licitante **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

A empresa Impugnante contesta A EXIGÊNCIA DO EDITAL da indicação dos profissionais que irão prestar os serviços, bem como declaração de disponibilidade emitida por estes profissionais, exigências dos itens 14.5.4.5 e 14.5.4.6 do edital.

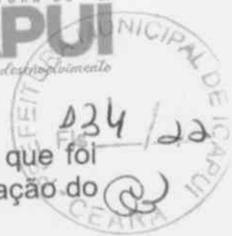
No mérito da impugnação protocolada, alega que tais cláusulas restringirão a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Roga que a IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, e para com efeito se proceda a retificação dos itens 14.5.4.5 e 14.5.4.6 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.06.29.01, corrigindo todas as exigências ilegais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Dada as devidas informações, como se vê, a impugnante busca a modificação do edital para que seja possível a participação da mesma.



Inicialmente, observa-se que a impugnação interposta é tempestiva, eis que foi apresentada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização do certame.

Quanto da questão do prejuízo ao caráter competitivo da licitação, obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Contudo, no presente caso, verificamos o prejuízo alegado pela Impugnante que, por seu turno, demonstra satisfatoriamente que está sendo impedida de participar deste certame.

Os argumentos são inconceptíveis na impugnação editalícia apresentada pela licitante **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, como se pode explicar:

A exigência da indicação dos profissionais, bem como da declaração dos mesmo, é medida adotada pela administração para se resguardar de licitantes que venham a participar do certame sem ter interesse ou capacidade para isso. A exigência não se configura ilegal, uma vez que não é feita a exigência de que estes profissionais estejam contratados, mas apenas uma mera expectativa de contrato, caso a empresa seja vencedora no certame. Tanto a indicação como a declaração são documentos declaratórios, não tendo à empresa a obrigação de possuir esses profissionais no seu quadro.

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pregão Eletrônico Nº 2022.06.29.01, não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Resta claro, que a licitante deseja que sejam feitas alterações no certame a fim de que a mesma seja beneficiada, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade e da isonomia.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira do Município de Icapuí em **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela licitante **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, não acatando o pedido de alteração do instrumento convocatório.

Permanecem inalterados o edital e todos os seus anexos.

Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pela Pregoeira para não dar provimento à impugnação do edital do Pregão Eletrônico 2022.06.29.01.
2. Dê-se ciência aos interessados.

Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.01
IMPUGNANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR
LTDA - COAPH

A PREGOEIRA da Comissão de Licitação do Município de Icapuí, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar a peça de impugnação apresentada ao edital de Pregão Eletrônico nº 2022.06.29.01, imposta pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR LTDA - COAPH**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

O referido pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar, com vista a melhorar os serviços oferecidos no município de Icapuí-CE.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Essa mesma redação está prevista nos itens 19.3 a 19.9, do edital impugnado, que assevera:

19.3. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

19.4. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não legitimado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública.



19.5. Caberá a Pregoeira, auxiliada pela área interessada, e, quando for o caso, enviará a petição de impugnação para que a autoridade competente decida sobre a mesma no prazo de 02 (dois) dias úteis.

19.6. Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das Propostas de Preços.

19.7. A pregoeira poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

19.8. As respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e as licitantes.

19.9. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas de Preços.

Recebida a petição de impugnação no dia 12/07/2022, foi a mesma protocolada no email: pregaoeletronicopmi@gmail.com, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

DOS FATOS

A empresa licitante **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR LTDA - COAPH** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

A empresa Impugnante contesta que há incongruência nos prazos concedidos no edital, como se vê: **"O item 13.5 informa que o prazo para apresentação de documentação complementar é de 24 (vinte e quatro horas), enquanto o item 14.2 prevê que a juntada de documentação de habilitação deve ocorrer em 02 (duas horas)".**

Expõe ainda acerca do item 22 do edital que prevê a vigência do contrato até 31 de dezembro de 2022, enquanto no item 09 do termo de referência prevê o prazo de 12 meses a partir da data da assinatura do contrato.

A impugnante afirma ainda a existência de cláusula exorbitante desrespeitando o princípio da isonomia, como se vê: **"O item 13.17 do Edital coloca as cooperativas e os demais tipos empresariais como iguais quando trata acerca da proposta apresentada, uma vez que reconhece as benesses concedidas as cooperativas quando da execução do contrato, mas, ao mesmo tempo, impede que a proposta apresentada seja calculada com base nessas benesses, o que fere o princípio da isonomia entre os participantes".**

Segue contestando, sobre a exigência de envio físico dos documentos de habilitação.

Por fim, conclui seus questionamentos explanando acerca da exigência do item 14.5.6 do edital, a qual exige declaração emitida pelos profissionais indicados pela empresa

de que os mesmos possuem disponibilidade para a execução do serviço, afirmando que tal exigência é desnecessária.

A imposição dessa restrição reduz significativamente a possibilidade de cooperativas participarem da disputa do certame.

No mérito da impugnação protocolada, alega que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações, não pode o ato de convocação do certame restringir ou frustrar seu caráter competitivo.

DO PEDIDO

Roga que a IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, e para com efeito se proceda a modificação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.01, corrigindo todos os itens que foram elencados na peça recursal.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Dada as devidas informações, como se vê, a impugnante busca a modificação do edital para que seja possível a participação da mesma que se enquadra como cooperativa.

Inicialmente, observa-se que a impugnação interposta é tempestiva, eis que foi apresentada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização do certame.

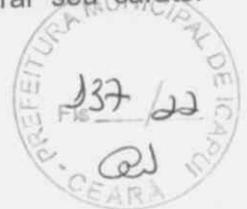
Quanto da questão do prejuízo ao caráter competitivo da licitação, obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Contudo, no presente caso, verificamos o prejuízo alegado pela Impugnante que, por seu turno, demonstra satisfatoriamente que está sendo impedida de participar deste certame.

Os argumentos são inconceptíveis na impugnação editalícia apresentada pela licitante **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR LTDA – COAPH**, como se pode explicar:

01 – Não há incongruência nos prazos, uma vez que o item 13.5 se refere a documentos complementares referentes à proposta, tais como tabelas de custos, catálogos ou fichas técnicas, já no item 14.2 se trata de documentos complementares aos documentos de habilitação já apresentados e que por algum motivo a pregoeira decidiu complementar para auferir sua validade ou originalidade.

02 – Em relação ao prazo de vigência do contrato, o prazo observado é o prazo que consta nas cláusulas contratuais, como se pode conferir no anexo MINUTA DE CONTRATO.

03 – Em relação às benesses concedidas às COOPERATIVAS, as mesmas estão resguardadas por lei e também pelo edital, uma vez que o edital prevê o caso de a cooperativa cumprir o objeto contratual por meio de contratados e não dos seus cooperados, dessa forma as exigências fiscais e previdenciárias seriam equiparadas as demais empresas participantes.



04 – Em relação à exigência de declaração de disponibilidade dos profissionais, é medida de segurança tomada pela administração, porém não há exigência de que a empresa tenha tais profissionais contratados, a exigência é meramente declaratória.

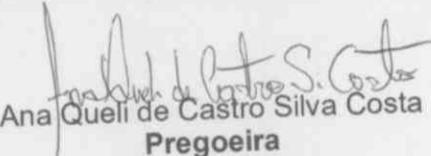
Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pregão Eletrônico Nº 2022.06.29.01, não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Resta claro, que a licitante deseja que sejam feitas alterações no certame a fim de que a mesma seja beneficiada, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade e da isonomia.

DECISÃO

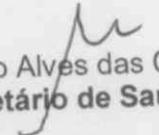
Pelo exposto, decide a Pregoeira do Município de Icapuí em **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR LTDA - COAPH, não acatando o pedido de alteração do instrumento convocatório.

Permanecem inalterados o edital e todos os seus anexos.


Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira



1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pela Pregoeira para não dar provimento à impugnação do edital do Pregão Eletrônico 2022.06.29.01.
2. Dê-se ciência aos interessados.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde